

NAPA – FAMÍLIAS VULNERÁVEIS DE PORTADORES DE TEA E O ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS)

**RITA DE CASSIA XAVIER VEIGA¹; NATHALIA LISBOA DIAS²; ANELIZE
MAXIMILA CORREA³**

¹*Universidade Católica de Pelotas – rita.veiga@sou.ucpel.edu.br*

²*Universidade Católica de Pelotas – nathalia.lisboa@sou.ucpel.edu.br*

³*Universidade Católica de Pelotas – anelize.correa@ucpel.edu.br*

1. INTRODUÇÃO

O Núcleo de Atendimento à Pessoa Autista (NAPA), consiste em um projeto de extensão da Universidade Católica de Pelotas, vinculado ao Projeto Pacientes Jurídicos, o qual objetiva o acesso aos direitos de pessoas com autismo. Para tanto, são realizadas consultas, no Serviço de Assistência Jurídica (SAJ) da UCPel ou na Associação de Amigos, Mäes e Pais de Autistas e Relacionados com Enfoque Holístico (Amparho), a fim de verificar quais as necessidades da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, as quais possuem direito, mas não estão usufruindo.

Entre estes direitos destaca-se a política pública de assistência social, especificamente o Benefício de Prestação Continuada LOAS. Para ter direito ao recebimento do benefício de natureza alimentar, a pessoa deve possuir deficiência, impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (arts. 2º e 3º, inciso IV da Lei 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência), sendo este impedimento superior a 2 anos (art. 20, §§ 2º e 10º da Lei 8.742/93 — Lei da Assistência Social), como também comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção de vida (art. 20 da Lei 8.742/93).

Sob iniciativa de políticas públicas e intervenção do poder judiciário, o direito de seguridade social pode ser definido como um conjunto de instituições que preconiza estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra circunstâncias que os impeçam de prover as suas necessidades pessoas básicas e de suas famílias (MARTINS, 2010, p. 20). À vista disso, a atuação conjunta da administração pública é essencial para efetividade do direito à saúde, à previdência e à assistência social.

É evidente que, apesar do valor recebido de um salário-mínimo não ser suficiente para as necessidades do portador de TEA, o Benefício de Prestação Continuada contribui para os familiares da pessoa autista terem uma quantia mensal que cobre parte dos gastos, o que gera um grande impacto para a vida dessas pessoas (NETO, 2022, p. 17).

Nesse sentido, o NAPA atua em casos de famílias vulneráveis de autistas que possuem direito ao benefício, mas não detém informação de como solicitar, ou que já efetuou o requerimento, porém não tem conhecimento do motivo do indeferimento, como também casos em que a autarquia apresentou empecilhos que dificultam o acesso ao programa.

Há inúmeras situações em que o direito da pessoa autista é violado, pois ela possui, de fato, todos os critérios para obtenção do benefício e, sobretudo, necessita do auxílio para a subsistência da família.

Um deles é referente a renda. O INSS indefere pedidos que ultrapassam o valor de 1/4 salário-mínimo da renda per capita familiar, o que é um rendimento baixíssimo e não fornece o mínimo de dignidade da pessoa humana para nenhuma unidade familiar. No entanto, é pacífico no entendimento jurisprudencial que a renda per capita familiar pode chegar a meio salário-mínimo para que o critério de renda seja presumidamente preenchido. Ou seja, isso já deveria ter adentrado a parte administrativa da autarquia, pois as pessoas são leigas em assuntos do direito e devem ser devidamente orientadas.

Além disso, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista necessita de acompanhamentos médicos e escolares, como também realização de exames, procedimentos, compra de medicamentos e dieta especial. É notório que, o que não é fornecido pelo SUS, ou que não há tempo para aguardar a fila de espera ou trâmites de um processo judicial, haverá gastos exorbitantes e diferenciados nesse grupo familiar. Ocorre que, a população, na maioria das vezes, desconhece que os gastos citados podem ser deduzidos da renda per capita familiar para que se obtenha o auxílio. Outras vezes, não possuem a orientação de como proceder para comprovar esses custos.

De mais a mais, é importante ressaltar o art. 105, § 11 da Lei 13.146/:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em suma, o parâmetro para renda não é objetivo como a autarquia estabelece. Infelizmente, as pessoas não têm acesso a essa informação, também não são orientadas corretamente nos órgãos estatais. Assim sendo, o NAPA tem como objetivo atuar no enfrentamento da falta de acesso à orientação judicial e extrajudicial.

Outra barreira está nas exigências de documentos. Parte da população não detém informação de como conseguir alguns documentos de difícil aquisição, ou compreensão que determinado indeferimento ocorreu justamente porque não foram apresentados arquivos que comprovem tal fato.

Ademais, a autarquia previdenciária dispõe de informações, por exemplo, quando um vínculo está aberto no CNIS do integrante do grupo familiar, mas a última remuneração ocorreu há anos. Contudo, imputa ao requerente que solicite dentro do próprio site do INSS para que efetue uma alteração que já poderia ter sido realizada, inviabilizando ou atrasando o alcance do benefício de caráter alimentar.

Por fim, todos os temas supracitados serão estudados na presente apresentação, que visa evidenciar o trabalho do NAPA no combate à falta de acesso à justiça das famílias de pessoas autistas, diante da burocracia e falta de esclarecimento nos indeferimentos administrativos, especialmente relacionado a um benefício essencial à subsistência, de caráter assistencial.

2. METODOLOGIA

Trata-se de um relato de experiência do Núcleo de Atendimento à Pessoa Autista, associado a pesquisas bibliográficas. Dessa forma, o método de abordagem será o dedutivo, haja vista que o trabalho partirá de premissas amplas para serem obtidas conclusões mais específicas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante da ausência de informações sobre o benefício de forma ampla e universal, o Núcleo de Atendimento à Pessoa Autista encontra, nas triagens realizadas, a necessidade de ingressar via judicial, a fim de proporcionar, mais agilmente, a concessão do LOAS.

Durante o ano de 2022 e o primeiro semestre de 2023, o NAPA realizou diversos atendimentos visando a orientação e solução extrajudicial das demandas previdenciárias, bem como foram ajuizadas ações. Frize-se que cada caso é um indeferimento peculiar e diferenciado.

4. CONCLUSÕES

Considerando os resultados e o relato apresentados, mostra-se extremamente relevante o Núcleo de Atendimento à Pessoa Autista às crianças autistas, no que tange à concessão do Benefício de Prestação Continuada LOAS, para que garanta o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana para a pessoa autista e seus familiares.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NETO, Francisco Almeida. **O benefício de prestação continuada para pessoas com autismo: como a concessão do benefício afeta a vida cotidiana de uma pessoa portadora do tea.** 2022. Acessado em 21 set. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22772>

BRASIL. Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Lei N° 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 30^a Ed. São Paulo: Atlas, 2010.